



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 0006410-15.2016.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

AUTOS: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM-PA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RECORRIDO: LEONARDO QUINTAIROS AMAZONAS (Adv.: Sandro Manoel Cunha Macedo)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE A POTENCIALIDADE LESIVA DO PRODUTO APREENDIDO – MANUTENÇÃO DO DECISUM – PRECEDENTES DO STJ. Sem embargo da inequívoca infração administrativa, na seara criminal, a infração penal é daquelas que deixa vestígios materiais, e, para sua configuração é imprescindível a produção de prova técnica, a fim de atestar a impropriedade dos produtos destinados ao consumo. Recurso improvido. Unânime.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

O Ministério Público do Estado do Pará não conformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Criminal da Comarca de Belém que rejeitou a denúncia ofertada contra LEONARDO QUINTAIROS AMAZONAS, interpôs RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, por entender que, o crime atribuído ao recorrido, - mal manuseio de salmão, péssimas condições de higiene e falta de adequação do local para a realização da atividade de comercialização de pescados, em cujo flagrante (18.03.2016) foi apreendido 680 Kg de filé de Salmão – não restou caracterizado o crime contra a relação de consumo, face a inexistência de perícia. Então, entendendo de forma diversa, o Parquet diz que é desnecessária a perícia, uma vez que trata-se de crime formal e de perigo abstrato, bastando outros elementos probatórios suficientes para a caracterização do delito, inclusive sem registro na ADEPARÁ. Pede ao final, a reforma da decisão, a fim de que seja recebida a denúncia.

O recurso foi contrarrazoado (fls. 17/19), mantida a decisão (fls. 24-v), com a Procuradoria de Justiça opinando pelo provimento do recurso (fls. 31/33).

É O RELATÓRIO.

O Ministério Público interpõe Recurso em Sentido Estrito em face da decisão que rejeitou a denúncia com base no art. 395, II e II do CPP, face a inexistência de Laudo Pericial que ateste a potencial lesividade da mercadoria apreendida (680 Kg de filé de salmão).



Na verdade, a discussão restringe-se à questão consistente na correta interpretação do art. 7º, IX, da Lei Federal n. 8.137/90, c.c. art. , , e , da Lei Federal n. /90 (CDC). Senão vejamos: Na denúncia é descrita a prática do crime previsto no art. , inciso , da Lei /1990, verbis: Constitui :

[...] IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

E, conceituando produto impróprio para o consumo, dispõe o do art. do , verbis: § 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II- os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação.

Da análise dos autos, constata-se que a matéria encontra-se pacificada no STJ, nos termos do decidido pelo Juízo de origem.

Segundo o Parquet, outros elementos secundários de prova existem nos autos, e, por tratar-se de crime formal e de perigo abstrato, basta a infringência da norma para a ocorrência do delito, consistente na apreensão da mercadoria (pescado/filé de salmão) no dia 18.03.2016, da empresa L. Q. AMAZONAS EIRELI, evidenciando que os produtos apreendidos eram impróprios para consumo.

Entretanto, com base em entendimento já pacificado, é imprescindível, para a consubstanciação da materialidade do crime em análise neste recurso, a prova de que o produto é impróprio para consumo. De conseguinte, somente o Laudo Pericial firmado por técnico responsável é capaz de concluir pela impropriedade dos produtos apreendidos, tal como exige o tipo penal, o que revelaria eventual potencialidade lesiva ao consumidor final. In casu, inexistente prova pericial capaz de demonstrar a impropriedade dos filés de salmão apreendidos para o consumo, não há prova então da materialidade delitiva, não tendo sido realizado exame pericial para comprovar que o pescado apreendido é impróprio para o consumo humano. Na hipótese dos autos, o réu foi denunciado por , em virtude de ter, em tese, exposto à venda mercadorias em condições impróprias para o consumo, consoante capitulado no inciso IX, do art. , e parágrafo único, da Lei nº /90, descrito acima.

Cumprido ressaltar que, tratando-se de norma penal em branco, o preceito primário do referido dispositivo legal precisa ser complementado por outra norma jurídica, no caso, o art. , , do CDC, também transcrito ao norte.

Ora, sem embargo da inequívoca infração administrativa, na seara criminal, a infração penal é daquelas que deixa vestígios materiais, e, para sua configuração é imprescindível a produção de prova técnica, a fim de atestar a impropriedade dos produtos destinados ao consumo, nos moldes do art. , do .

Dentro desse contexto, constata-se de forma cristalina a falta de materialidade do delito imputado na inicial, pois a denúncia está respaldada em meros indícios de que o pescado apreendido estaria em condições



inadequadas para o consumo, não existindo, porém, Laudo Pericial atestando a imprestabilidade dos produtos alimentícios, peça considerada primordial para a comprovação da materialidade delitiva e a perfectibilização do tipo penal, correta, no meu sentir, a rejeição da peça acusatória.

O Superior Tribunal de Justiça revendo seu posicionamento anterior, também passou a considerar imprescindível a realização de exame pericial, a fim de se constatar a impropriedade, lesividade ou nocividade dos produtos destinados ao consumo, de modo a comprovar que efetivamente colocariam em risco a saúde dos consumidores, não bastando, para tanto, somente o auto de vistoria e apreensão, e de testemunhas, que não possuem o condão de atestar que, de fato, as mercadorias estavam em condições impróprias para o consumo. Nesse sentido, dentre outros:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. LEI N.8.137/1990. CRIMES CONTRA A RELAÇÃO DE CONSUMO. MERCADORIA IMPRÓPRIA PARA CONSUMO. EXAME PERICIAL. NECESSIDADE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ.1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, para caracterizar o delito previsto no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990 - crime contra as relações de consumo -, é imprescindível a realização de perícia a fim de atestar se as mercadorias apreendidas estavam em condições impróprias para o consumo. 2. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1175679/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012)

O Superior Tribunal de Justiça entende que, para se caracterizar o delito previsto no art. , , da Lei n. /1990 - -, é imprescindível a realização de perícia, a fim de se atestar se as mercadorias apreendidas estavam, de fato, em condições impróprias para o consumo. Recurso em habeas corpus provido para trancar a ação penal. (RHC 41075 SC 2013/0319920-0 – SEXTA TURMA - DJe 10/04/2014. J.: 20.03.2014. Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR)

Assim, correta a decisão que rejeitou a denúncia, devendo ser mantida em todos os seus termos.

POSTO ISTO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém-PA, 25 de maio 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO - DOC: 20170215087326 Nº 175613



00064101520168140401



20170215087326

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3309**